



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.721136/2012-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.549 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Imunidade
Recorrente SOCIEDADE DRAMÁTICO MUSICAL CARLOS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/11/2011

COISA JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. FATO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO CARF. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS.

Não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial onde se discutia o mesmíssimo débito combatido na instância administrativa. Ante a supremacia da instância judicial, não há, na hipótese aqui tratada, que se falar em concomitância, mas sim em aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra que não conheciam do recurso em razão da concomitância.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em discussão, emprego como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Fortaleza quando da lavratura do acórdão n. 08-28.333 (fls. 126/132), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Autos de Infração referentes a Imposto de Importação, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, não recolhidos em razão de o importador ter optado por discutir na Justiça o direito à imunidade tributária. O lançamento foi formalizado com exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, e teve sua validade questionada pelo sujeito passivo, instaurando-se assim a lide ora apreciada.

Da Autuação

Conforme consta na descrição dos fatos, os Autos de Infração foram lavrados com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

1. O importador deixou de recolher os tributos referentes à Declaração de Importação (DI) indicada, estando amparado por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 500707747.2011.404.7208/SC, que reconheceu o direito à imunidade pleiteado, embora a autuada não tenha demonstrado perante a fiscalização o atendimento dos requisitos legais para gozo desse benefício fiscal.

2. O lançamento dos tributos não recolhidos no prazo legal foi realizado com exigibilidade suspensa, por força da mencionada decisão judicial, objetivando prevenir a decadência.

A base normativa dos Autos de Infração foi indicada no campo ENQUADRAMENTO LEGAL.

Da Impugnação

Irresignada com o lançamento, do qual tomou ciência em 8/6/2012, a autuada apresentou impugnação (fls. 8695), em 6/7/2012, na qual defende o direito à imunidade tributária, na condição de entidade de assistência social, e contesta a validade do lançamento, em razão de ter sido intimada a recolher o crédito constituído, apesar de estar amparada por decisão judicial reconhecendo o referido benefício fiscal, bem como a inclusão de juros de mora, uma vez que foi autorizada judicialmente a não recolher os tributos em questão.

(...).

2. Devidamente processada, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, conforme se observa da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/11/2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria discutida judicialmente, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no Poder Judiciário. Caso haja matéria diferenciada no processo administrativo, esta deve ser apreciada, ainda que a eficácia da decisão fique subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER NO LANÇAMENTO. MERA IRREGULARIDADE.

A intimação para recolher crédito tributário com exigibilidade suspensa configura mera irregularidade e não acarreta a nulidade do correspondente lançamento, mormente porque a informação quanto à suspensão consta na própria intimação e na descrição dos fatos do Auto de Infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/11/2011

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

A decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não interrompe a fluência dos juros de mora, que visam compensar o credor pela falta dos recursos que deveriam ter sido entregues pelo devedor, e incidem independente do motivo que determinou a falta do pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 150/153, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação.

4. Em sede de resolução (3402001.303 - fls. 163/167) este Colegiado resolveu converter o presente julgamento em diligência para que fossem colacionados aos autos cópia do processo judicial correlato (autos n. 5007077-47.2011.404.7208), bem como

certidão de inteiro teor, o que foi devidamente cumprido, conforme se observa dos documentos de fls. 192/227.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Os reflexos dos autos n. 5007077-47.2011.404.7208 para a resolução da presente lide

7. Conforme se observa dos autos, a discussão aqui travada diz respeito à existência ou não de imunidade em favor da recorrente, questão esta que não foi enfrentada pela instância *a quo* em razão da concomitância com a discussão desenvolvida no bojo do mandado de segurança autuado sob o n. 5007077-47.2011.404.7208, originalmente com trâmite pela 2ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC.

8. Nesse sentido, inclusive, é o explícito teor do acórdão recorrido, *in verbis*:

Acórdão

ACORDAM os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em:

I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação ao direito à imunidade tributária, por se tratar de matéria objeto de ação na Justiça, DECLARANDO DEFINITIVO o lançamento no tocante a esse aspecto, devido à renúncia em discuti-lo na via administrativa, sendo que a exigibilidade do crédito tributário deve permanecer suspensa, por força de decisão proferida no processo judicial, ressalvada a hipótese de revogação superveniente dessa decisão;

(...).

III) DECLARAR que o presente julgamento fica subordinado ao provimento final do Judiciário no Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte para reconhecer o direito à imunidade tributária, perdendo automaticamente sua eficácia, no todo ou em parte, acaso se torne incompatível com o resultado definitivo dessa ação judicial.

(...) (grifos nosso).

9. Pois bem. Em momento processual anterior ao presente julgamento e por inexistir documentos que atestassem, com segurança, o desfecho da sobredita demanda judicial, este Colegiado resolveu converter o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402001.303 - fls. 163/167) para que fossem colacionados aos autos cópia do processo judicial aqui mencionado, bem como certidão de inteiro teor, o que foi devidamente cumprido, conforme se observa dos documentos de fls. 192/227.

10. No sobredito *mandamus* o contribuinte formulou o seguinte pedido:

(...).

V – DO PEDIDO

36. *Em face do acima exposto, requer:*

(a) a concessão de medida liminar, sem prévia manifestação da parte contrária, e independentemente de caução, determinando à autoridade coatora que promova imediatamente, quando do despacho aduaneiro do bem descrito na Proforma Invoice nº 163 e Invoice nº 168-A, o desembaraço aduaneiro do referido bem independentemente do pagamento de tributos sobre a importação (II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação);

(b) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal;

(c) a intimação do digno representante do Ministério Público, para que se manifeste nos autos;

(d) seja, ao final, concedida a segurança, para assegurar, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de obter a completa e incondicional liberação do produto a ser importado pela Impetrante, conforme Proforma Invoice nº 163 e Invoice nº 168-A, sem a exigência dos tributos sobre importação, reconhecendo-se a imunidade da Impetrante em relação aos referidos tributos, declarando-os inexigíveis.

(...) (grifos nosso).

11. Conforme consta da certidão de inteiro teor de fls. 206/207, referida decisão transitou em julgado com decisão judicial que reconheceu a imunidade tributária da recorrente e, por conseguinte, afastou a incidência tributária na operação de importação aqui detalhada.

12. Importante registrar que o referido trânsito em julgado ocorreu em **14/05/2014**, ou seja, depois de instaurada a lide administrativa, cujo fato deflagrador é a apresentação da impugnação do contribuinte datada de **06/07/2012**. Trata-se, portanto, de fato superveniente, o qual pode ser aventado pelo contribuinte – como de fato foi – após a interposição de suas peças defensivas, nos termos do art. 342, inciso I do Código de Processo Civil¹, aqui aplicado de forma subsidiária. Logo, tal fato deve ser apreciado por este Tribunal Administrativo para fins de julgamento.

13. Uma vez reconhecido o fato superveniente, mister se faz verificar quais são os seus reflexos para o resultado da presente lide. Nesse esteio, já antecipo que o conhecimento do referido fato superveniente implica o advento de dois efeitos.

14. O primeiro e mais notório deles é no sentido de rechaçar eventual argumento de uma pretensa concomitância entre o caso decidendo e aquele materializado nos

¹ Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

(...).

autos judiciais n. 5007077-47.2011.404.7208. Isto porque, para que haja concomitância de instâncias é imprescindível existir duas ou mais lides análogas que tramitem *conjuntamente*, afinal, um dos escopos da concomitância é evitar o advento de decisões contraditórias entre si. Acontece que, com o superveniente trânsito em julgado da demanda judicial **antes** do término da instância administrativa, referida concomitância deixou de existir, havendo, em verdade, a necessidade de se sobrepor a decisão lá proferida em razão da supremacia da instância judicial em detrimento da instância administrativa.

15. Logo, inexistindo a sobredita concomitância, compete agora definir quais os reflexos do trânsito em julgado da decisão judicial aqui analisada para a resolução do presente processo administrativo, sendo este o segundo efeito do fato superveniente noticiado pelo contribuinte.

16. Em relação a este segundo efeito do fato superveniente não é necessário maiores digressões. Como visto do teor da sentença judicial lavrada nos autos n. 5007077-47.2011.404.7208, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Poder Judiciário reconheceu a imunidade da recorrente e, por conseguinte, a injuridicidade da cobrança das exações aqui debatidas.

17. Logo, não há alternativa para o presente caso além de cumprir estritamente o teor da sobredita decisão judicial, ou seja, repisar o cancelamento da presente exigência fiscal.

Dispositivo

18. Diante do exposto, conheço o recurso voluntário para lhe **dar integral provimento**.

19. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro